



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09874e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **DIAS DÁVILA**

Gestor: Jussara Marcia do Nascimento

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO09874e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIAS DÁVILA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de DIAS DÁVILA, Sra. **Jussara Marcia do Nascimento**, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Jussara Márcia do Nascimento, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As contas do exercício pretérito de responsabilidade da mesma Gestora, não transitaram em julgado neste Tribunal, tendo em vista que há recurso ordinário em tramitação nesta Corte de Contas.

Não obstante, no decisório inicial, foi emitido Parecer Prévio pela rejeição, em razão do descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 55,95% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reincidência na elevada contratação de servidores temporários, com burla ao concurso público (R\$23.685.711,66), em flagrante descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Ademais, foram registradas ressalvas acerca da reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas 1,53% do estoque escriturado em 2018 (R\$107.556.279,69); descumprimento de determinação deste TCM pelo não pagamento de dois ressarcimentos com recursos pessoais (processos n. 26.953-16 e 03.937-16 / R\$134.152,68), de sua responsabilidade; omissão na cobrança de três multas (R\$11.800,00) e quatro ressarcimentos (R\$24.398,59) imputados a ex-agentes políticos do Município; e outras ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação Anual, especificamente indevidas contratações diretas em casos legalmente exigíveis de licitação, não comprovação da compatibilidade com o preço de mercado na Dispensa n. 001/19; quatro ocorrências de indevida realização de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, e reincidência em falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido imputada à Gestora multas nos valores de R\$6.000,00 e R\$79.200,00, sendo esta última em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 907/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 19/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do Ministério Público de Contas, que manifestou-se pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e de Gestão, sugerindo, ademais, imputação de multa à Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Dias D'Ávila, ambas as contas são de responsabilidade da própria Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora de despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que junto a Defesa foram apresentados os instrumentos de planejamento acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 335 a 338), relacionados aos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como das respectivas atas, denotando observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 532/2017, 577 e 590/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$287.231.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$247.085.800,00 e R\$40.145.200,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares em até 70% do valor total do Orçamento, equivalente a R\$201.061.700,00 por anulações de dotações orçamentárias, e até o limite apurado do excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior.

Constam nos autos os decretos referentes a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$87.514.0130,09, sendo; R\$70.40.964,83 por anulações de dotações orçamentárias; R\$7.431.173,00 por superavit financeiro do exercício anterior; e R\$9.141.875,26 por excesso de arrecadação, estando os referidos procedimentos devidamente contabilizadas e amparadas pela legislação em vigor.

Ademais, foram realizadas aberturas de créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$4.009.603,92, por excesso de arrecadação, utilizando-se de recursos advindos das Fontes 14, 29 e 90, havendo nos autos documentação comprovando o conhecimento dado ao Poder Legislativo, denotando observância ao determinado pelo art. 44 da Lei 4.320/64.

Registra-se que foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na ordem de R\$752.897,51, conforme decretos e demonstrativos contábeis acostados aos autos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$205.526.591,75, correspondente a 71,55% da previsão estabelecida na LOA de R\$287.23.000,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-81.704.408,25. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$214.436.738,87, correspondente a 69,75% do valor fixado na LOA adicionado pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$307.423.147,87, resultando numa economia orçamentária de R\$92.986.409,02. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-8.910.147,12.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$214.436.738,87, sendo liquidadas R\$203.300.485,07, e efetivamente pagas R\$201.459.888,98, ficando inscrito em restos a pagar R\$12.976.849,89, formado pelo somatório de R\$11.136.253,80 de restos a pagar não processados; e R\$1.840.596,09 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	205.526.591,75	Despesa Orçamentária	214.436.738,87
Transferências Financeiras Recebidas	27.536.920,41	Transferências Financeiras Concedidas	27.536.920,41
Recebimentos Extraorçamentários	37.316.513,62	Pagamentos Extraorçamentários	37.541.275,23
Saldo Anterior	28.735.931,42	Saldo p/ Exer. Seguinte	19.601.022,69
TOTAL	299.115.957,20	TOTAL	299.115.957,20

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$19.601.022,69, estando tal valor registrado no Balanço Patrimonial, entretanto, o somatório dos valores observados nos extratos e conciliações bancárias indicam a existência de saldo na ordem de R\$15.588.243,85, resultando numa diferença de R\$4.012.778,84.

Em sede de Defesa a Gestora contesta a apuração, alegando que não foram inseridos saldos de diversas contas na apuração, tendo reapresentado extratos e conciliações bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 313 a 316), através dos quais comprova a existência de saldo financeiro ao final do exercício em exame no montante de R\$19.601.022,69, estando em conformidade com o saldo registrando no Balanço Patrimonial, restando assim sanada a divergência apontada na apuração inicial.

Há no subgrupo Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo, saldo no montante de R\$3.223.166,59, não havendo registro sobre conta de responsabilidade.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$1.286.008,05, correspondente a 1,10% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$116.522.200,30, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, tendo a Defesa alegado que vem adotando providências, porém com o advento da Pandemia a arrecadação acabou prejudicada. Tal alegação não justifica a precária arrecadação observada, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de 11,83% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$130.308.444,46, sendo R\$129.961.267,93 de origem tributária; e R\$347.176,53 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$183.878.033,18, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$25.184.768,49, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde Matro Recôncavo Norte investimento na ordem de R\$778.124,37, tendo sido transferido R\$285.840,08, restando um saldo de R\$492.284,29 a ser transferido, estando tais fatos, de acordo com o relatório de gestão, devidamente contabilizados.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$14.311.856,44, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, em descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 15.552.667,65



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Haveres Financeiros	R\$ 50.570,25
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 15.603.237,90
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.180.829,95
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 154.176,60
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 14.268.231,35
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 12.976.849,89
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 830.249,31
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 934.039,22
(=) Saldo	-R\$ 472.907,07

Não obstante, após esclarecimento acerca do saldo financeiro, conforme registrado no item 2.1.3.4 desta Fundamentação, verifica-se que ao final do exercício, o montante disponível é de R\$19.601.022,69.

Ademais, a Gestora contesta a inclusão no cálculo da apuração da situação fiscal da importância de R\$934.039,22, decorrente das baixas indevidas de dívida de curto prazo, alegando que:

“(…)

b.1) no valor de R\$567.272,57 (quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) deve ser deduzida a quantia de R\$492.284,29 (quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), pois este valor refere-se ao saldo Contrato de Rateio nº 01/2020, celebrado como Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte – MRN, e devidamente inscrito em restos a pagar do exercício(…)”.

(…)

“b.2) O montante de R\$366.666,65 (trezentos e sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) refere-se ao valor do resultado diferido, onde no exercício financeiro de 2016 o município celebrou contrato objetivando contratação dos serviços bancários de folha de pagamento de salários dos servidores da Prefeitura Municipal durante o período de 60 (sessenta) meses. Pela cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento e a exclusividade na instalação de agência/postos de atendimento bancário eletrônico em imóveis ocupados pela Administração Municipal a instituição financeira contratada pagou a importância de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). O ingresso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financeiro decorrente desta operação foi registrado no Balanço Orçamentário como receita orçamentária por força do disposto no inciso I, art. 35, da Lei nº 4.320/64, e orientações contidas no Anexo de Perguntas e Respostas, pág. 7, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Patrimonialmente, esta transação resultou no registro de um Passivo, classificado como Resultado Diferido, sendo apropriada mensalmente uma Variação Patrimonial Aumentativa, à razão de 1/60, correspondendo ao período de vigência contratual. Em 31 de dezembro de 2020, as demonstrações contábeis da municipalidade evidenciam a seguinte posição:

Contratado	Mês da Contratação	Valor da Contratação	Valor da VPA apropriada até 2019	Valor da VPA apropriada em 2020	Saldo em 31/12/2020
Caixa Econômica Federal	out-16	2.200.000,00	1.393.333,35	440.000,00	366.666,65

(...)"

Da análise das informações e documentos constantes nos autos, verifica-se que o saldo do contrato de rateio firmado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte refere-se ao exercício/2019, não sendo pertinente a alegação do Gestor para exclusão da importância de R\$492.284,29 do total dos restos a pagar do exercício em exame. Ademais, com relação ao contrato firmado com a Instituição Financeira, não é plausível a alegação da Defesa, tendo em vista que o saldo remanescente de R\$366.666,65 é obrigação de curto prazo, cujo vencimento ocorre até o final do exercício/2021.

Feitas as considerações, verifica-se que o saldo financeiro apurado ao final do exercício é suficiente para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, conforme demonstrado no quadro a seguir, restando assim caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 19.601.022,69
(+) Haveres Financeiros	R\$ 50.570,25
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.651.592,94
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.180.829,95
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 154.176,60
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 18.316.586,39
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 12.976.849,89
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 830.249,31
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 934.039,22
(=) Saldo	R\$ 3.575.447,97

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com apuração da área técnica, a dívida fundada apresentava saldo anterior de R\$57.100.571,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$19.984.341,36 e baixa de R\$6.112.826,83, remanescendo saldo de R\$ 70.972.086,19, não correspondendo ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial no montante de R\$71.906.125,41, resultando numa diferença de R\$934.039,22, denotando inconsistência nos registros contábeis.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 71.906.125,41
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 15.552.667,65
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 50.570,25
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 1.840.596,09
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 58.143.483,60
Receita Corrente Líquida	R\$ 185.560.844,96
(%) Endividamento	31,33

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

Ressalte-se que não foram apresentadas as comprovações devidas, através das Certidões/extratos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente aos débitos para a inscrição na Dívida Ativa da União, exceto com relação as obrigações decorrentes da diferença apurada na contabilização na ordem de R\$934.039,22, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$907.931,99, não havendo nos autos a relação dos beneficiados em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em inobservância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$132.127.876,33, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$6.903.947,01, resulta num patrimônio líquido de R\$139.031.823,34, estando em conformidade com os registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$58.010.328,80**, correspondentes a **23,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que "(...) por ter sido o exercício financeiro de 2020 um ano atípico, faz-se necessário que seja aplicado o bom e justo senso no julgamento das contas em apreço. O descumprimento da aplicação em educação de recursos em montante inferior ao limite mínimo estabelecido da Constituição deve ser relativizado em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), pois tal situação, indiscutivelmente, prejudicou os gastos em educação uma vez que as atividades escolares foram suspensas durante todo o ano de 2020 (...)"

Da análise desta Relatoria, verifica-se que cabe a Administração aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Dias D'Ávila** bem como a Gestora responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$50.511.908,09, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$11.080,12, totalizam R\$50.522.988,21, tendo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Administração Municipal aplicado 75,43% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$38.108.701,78, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 97%, devendo o saldo remanescente, equivalente R\$1.515.357,24 ser aplicado no exercício seguinte, na forma estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2020, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Dias D'Ávila com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,70, ante a meta projetada de 4,80; e quanto os anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,80 para uma meta projetada de 4,40, não tendo assim sido atingidas as metas estabelecidas, razão pela qual recomenda-se a administração atenção especial ao fato, de modo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

melhorar a situação, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas pelo Município estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que 67,29% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo a administração envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício, mormente diante da situação em que foi constatado que 5,76% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial, ficando ainda impossibilitada a avaliação da situação envolvendo 26,95% desses profissionais, em função da ausência de declarações consistentes nas folhas de pagamentos.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$14.907.511,13**, correspondentes a **15,53%** do produto da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$8.000.000,00**, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$8.307.648,83**, tendo sido efetivamente transferido à Edilidade o valor estabelecido na Lei Orçamentária, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	56,67%	53,92%	58,21%
2020	60,67%	62,96%	55,95%
2020	47,06%	46,27%	47,72%

As despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$88.557.049,38**, equivalente a **47,72%** da Receita Corrente Líquida do período de **R\$185.560.844,96**, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$8.055.519,30 .

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Relatório de Contas de Governo houve decréscimo de 1,13% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato da Gestora, nos termos do disposto no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de 18/05/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 8,13 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação suficiente.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeita atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Não consta nos autos o relatório da Comissão de Transmissão de Governo, entretanto, foi apresentado do relatório conclusivo da análise realizada pela equipe técnica nomeada pelo Gestor eleito para assumir a Chefia do Poder Executivo em 2021, cujo conteúdo indica ausência do fornecimento de informações solicitadas, não tendo a Defesa apresentado documento sobre a matéria, restando configurado o descumprimento à Resolução TCM 1311/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestora enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas oportunidades, entretanto, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2020.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$1.414.858,60 e R\$ 52.755,75 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Multas imputadas aos agentes políticos do Município pendentes de pagamentos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07883e20	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	27/03/2021	R\$ 1.500,00
01769-17	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	05/10/2018	R\$ 25.000,00
03474e18	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	05/05/2019	R\$ 2.000,00
03937-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	25/11/2019	R\$ 5.000,00
03938-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	06/07/2019	R\$ 25.000,00
04517e19	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	21/10/2020	R\$ 2.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07475e17	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	23/03/2018	R\$ 4.000,00
06383e20	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	21/08/2021	R\$ 6.000,00
06383e20	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	21/08/2021	R\$ 79.200,00

Foram enviados junto de Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 324 a 239 e 339), a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas à Gestora, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07883e20, 01769/17, 03474e18, 03937/16, 03938/16, 04517e19, e 07475e17, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Quanto as multas imputadas à Gestora, relacionadas ao Processo TCM 06383e20, cujos vencimentos ocorreram em 21/08/2021, somente serão avaliadas nas contas do próximo exercício.

Quanto às demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando a Gestora alertada que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar em penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
26953-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA MUNICIPAL	22/10/2016	R\$ 86.000,00
03937-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA	11/11/2019	R\$ 48.152,68

A Responsável pelas contas alega que os ressarcimentos que lhes foram imputados por este Tribunal através dos decisórios relacionados aos Processos 26953/16 e 03937/16, constam como quitados no sistema de tributos do Município, tendo acostado aos autos a fim de comprovar sua alegação, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e certidão expedida pela própria Prefeitura (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 332 e 333), devendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise da situação.

De acordo com o relatório de gestão, não consta pendências envolvendo ressarcimentos com recursos do Município, pendentes de regularizações no SICCO (Sistema de Informações e Controle de Contas).

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 513/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$22.000,00 e R\$13.300,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, inclusive com o pagamento de 13º salário e 1/3 das férias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Não realização de prévio parecer jurídico sobre minuta do edital e contrato, relacionado ao Pregão Presencial de nº 020043/2020, tendo como objeto registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção, em inobservância ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 (achado AUD.LICI.GV.000671), tendo a Defesa reapresentado o referido processo licitatório (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 341 a 346), no qual constata-se a existência do parecer jurídico, restando assim descaracterizado o apontamento em questão.

a.2) Ausência do processo administrativo motivando e fundamentando a Inexigibilidade de Licitação de nº 019853/19, assim como a razão da escolha do executante para realização de serviço de assessoria jurídica em direito administrativo e fundiário (achado AUD.INEX.GV.000009 e 001449).

Junto a peça de Defesa a Gestora apresenta o Processo Administrativo em questão (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 347), alegando que o mesmo havia sido enviado a este Tribunal em 27/02/2020, fato este pertinente, restando assim sanada a impropriedade em tela.

b) Inobservância a Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 1º, devido ao não encaminhamento através do e-TCM dos Processos de Pagamentos de nº 540 (credor: Andrade Leal Consultoria e Construções Ltda) e 1315 (credor: Paixão Construções, Serviços e Empreendimentos Ltda), nos valores de R\$111.347,84 e R\$70.190,98 respectivamente (achado AUD.PGTO.GV.000787), tendo a Responsável pelas contas apresentado junto a sua Defesa os processos de pagamentos retromencionados com notas fiscais, planilhas e comprovantes de pagamentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 349 a 355), ficando assim sanada a impropriedade.

c) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na cientificação anual.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Jussara Márcia do Nascimento**, Prefeita do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- deficiência na arrecadação da dívida ativa;
- inconsistência nos registros contábeis;
- descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, em razão da ausência de certidões/extratos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente aos débitos de longo prazo do Município para com o INSS;
- ausência da relação dos beneficiados com precatórios em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em inobservância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00;
- não atingimento da meta projetada do IDEB relacionadas aos anos iniciais e finais do ensino fundamental (5ª e 9º ano);
- pagamentos de remunerações a 5,76% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008, além da avaliação da situação envolvendo as remunerações de 26,95% dos referidos profissionais, em função da ausência de declarações consistentes nas folhas de pagamentos no sistema deste Tribunal;
- desatenção as normas estabelecidas pela na Resolução TCM nº 1.311/12, devido as informações constates no relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo acerca da ausência de diversos documentos e informações durante o procedimento em questão.

b) Relatório de Contas de Gestão:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE sobre: **(1)** Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 324 a 239 e 339), apresentados com a finalidade de comprovarem os pagamentos das multas imputadas à Gestora, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07883e20, 01769/17, 03474e18, 03937/16, 03938/16, 04517e19, e 07475e17. **(2)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e certidões expedidas pela própria Prefeitura (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 332 e 333), a fim de comprovar a adimplência dos ressarcimentos da Gestor, imputados por este Tribunal, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos 26953/16 e 03937/16.

Determine-se a 1ª DCE averiguar o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista que não foram aplicados no exercício o total de R\$1.515.357,24, dos recursos recebidos do FUNDEB.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.